



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014273677/2022 - SAP.LCT

Joinville, 13 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 373/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou do presente certame, conforme julgamento realizado em 25 de agosto de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0014064207.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/08/2022, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 25/08/2022, juntando suas razões recursais no Portal de Compras do Governo Federal em 30/08/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0014125716).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 373/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, do tipo menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 29 de junho de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo.

Deste modo, em 29/06/2022 a empresa ASJ SERVIÇOS EIRELI foi declarada vencedora do certame, entretanto, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira. Assim, após a realização das diligências necessárias, foi dado provimento ao recurso, inabilitando a empresa ASJ SERVIÇOS EIRELI.

Consequentemente, foi realizada a análise da empresa segunda colocada na ordem de classificação do certame, a empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, ora Recorrente.

Na sessão ocorrida no dia 23/08/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, a mesma foi declarada inabilitada, por não comprovar a execução de serviços com características compatíveis com o objeto licitado, em atendimento ao regrado no subitem 10.6, alíneas “j” e “k” do Edital, conforme registrado na ata da sessão pública, documento SEI nº 0014064207.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documentos SEI nº 0014125716.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0014172624 .

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que para comprovar sua capacidade técnica, a mesma apresentou o Atestado e o Acervo Técnico devidamente registrados no CREA.

Nesse sentido, defende que demonstrou através dos demais documentos apresentados, que possui a capacidade técnica exigida no edital.

Alega ainda, que o julgamento não deve ser formalista, evitando assim, o rigorismo excessivo na análise dos documentos.

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA defende a decisão de inabilitação da Recorrente.

Neste Sentido, alega que, a Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, não correspondem a poda e/ou remoção de árvore conforme exigido no Edital.

Aduz ainda, que a Recorrente apresentou apenas uma Certidão de Acervo Técnico, a qual indica apenas a execução de limpeza de terreno com a remoção de árvores e destocagem, o que não é compatível com o objeto licitado, que trata-se da execução de poda e remoção de árvore.

De outro lado, afirma que o responsável técnico indicado pela Recorrente é um Engenheiro Civil, com atribuições que não são compatíveis com os serviços licitados.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA** do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)"(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que para comprovar sua capacidade técnica, a mesma apresentou o Atestado e o Acervo o Técnico, devidamente registrados no CREA.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o edital acerca da apresentação dos citados documentos:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, poda e/ou remoção de árvore.

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, poda e/ou

remoção de árvore. (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ou seja, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade de executar o serviço de natureza semelhante ao objeto da licitação. Logo, convém transcrever o objeto licitado:

1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e V e nas condições previstas neste Edital.

Neste sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira; (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os

encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se a arrematante dispõe da capacidade para a **execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, o que não restou comprovado pela Recorrente neste processo licitatório.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrente, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, os serviços descritos no atestado e na certidão de acervo técnico, trata-se, em síntese, da prestação de serviços na área de construção civil, constando apenas a indicação de limpeza de terreno com a remoção de árvores e destocagem, o que não é compatível com o objeto licitado, conforme consta na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0014064207.

Nesse sentido, resta claro que a Recorrente não demonstrou capacidade técnica compatível com o serviço licitado, restando, portanto, inabilitada no presente certame.

Ademais, ressalta-se que, após os apontamentos constantes na Contrarrazão inserida no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, documento SEI nº 0014172624, em que cita que as atribuições do profissional de engenharia civil não correspondem com os serviços licitados, foi realizada diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, documento SEI nº 0014196612, o qual em resposta manifestou-se no seguinte sentido:

"Em resposta à sua solicitação, verificando no sistema as atribuições do profissional Jeferson Rafael dos Santos (Crea/SC nº 142022-5), responsável técnico da empresa J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA (CNPJ: 21.467.572/0001-55), observamos que para o mesmo **não** constam as atribuições para podas e supressão de vegetação." (grifado)

Posto isto, verifica-se que o responsável técnico indicado pela Recorrente não possui atribuições compatíveis com o serviço licitado. Ou seja, não vislumbram-se razões para habilitar a Recorrente no presente certame.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 373/2022**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2022, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/09/2022, às 14:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/09/2022, às 14:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014273677** e o código CRC **0F63B993**.

